



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723072/2013-35
ACÓRDÃO	2201-012.647 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE IZIDORO CORSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A multa de ofício no patamar imposto decorre de lei sendo impossível seu afastamento até que esta seja considerada inconstitucional o ato legal que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 353-371):

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração lavrado em nome da pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2010, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 1.905.550,96.

O procedimento fiscal foi instaurado mediante MPF-F nº 08.1.12.00-2013.00017-1 datado de 22/01/2013 (fls 18, 98, 102 e 192), a fim de verificar inconsistências constatadas em Declaração de Ajuste Anual (fls. 20-70 e 274-327).

Ao agora fiscalizado foi dirigido Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação (fls 17 e 19) no qual foram solicitados comprovantes de todos os rendimentos tributáveis e origens de recursos que deram suporte à expressiva variação patrimonial experimentada no ano-calendário, obtendo-se como resposta a anexação de informes de rendimentos financeiros, contrato particular de parceria agrícola mantida com irmã e mãe, as Sras. Maria Aparecida Corso Martins e Silva e Leonor da Conceição Vicente Corso, além de livro razão da atividade rural (fls 71-96).

Como decorrência da análise destes documentos preliminares e continuidade do Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado em 18/06/2013 a apresentar demonstrativo de receitas e despesas da atividade rural e extratos bancários de contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A, União de Bancos Brasileiros S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A. Reafirmou o fiscalizado o exercício da atividade rural, acrescentando aos autos notas fiscais eletrônicas diversas e extratos bancários (fls 104-188).

Analisados os extratos bancários, houve intimação específica em 02/12/2013 com intuito de obter-se a origem dos depósitos bancários discriminados em planilha pelo Fiscal (fls 189-191 e 194), cujo prazo de atendimento foi previsto para 10 dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência, ou seja, 13/12/2013.

Em 18/12/2013, portanto já vencido o prazo para atendimento da intimação supra, o Sr Gilberto Luiz Zart e Grupo JCN solicitaram prorrogação de prazo para atendimento da intimação via e-mail e ambos foram informados na mesma data sobre a inadequação desta via, com orientação para que fizessem pedido formalmente escrito com este fim (fls 195-197), o que foi feito em 20/12/2013, por intermédio de representante formalmente constituída para este fim, Sra Giselle Batista de Oliveira (fls 201-212).

Em 23/12/2013, foram devolvidos ao interessado, pela via postal, os documentos apresentados à fiscalização, bem como encerrada o procedimento com envio da autuação (fls 198-200 e 216-218).

Em 30/12/2013, não obstante exaurido o procedimento fiscal, foi mantida entre o Autuante e a Sra Giselle Batista de Oliveira conversação por e-mail a respeito ainda do pedido de prorrogação, tendo este ratificado a impropriedade da via, bem como enfatizado que este pleito deveria ter sido efetuado durante a vigência do prazo para atendimento da intimação correlata (fls 213-215).

Diante dos elementos de prova colacionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 10-16 e 257-265), consubstanciado no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 03-09 e 250-256, apurando as seguintes condutas típicas:

- OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL, perfazendo total de R\$ 949.524,20.
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, nº valor de R\$ 2.564.855,51.
- Multa de ofício no percentual de 75% aplicável a todas as infrações.

Cientificado da exigência por via postal em 27/12/2013 (AR de fl. 199), a parte apresentou impugnação em 27/01/2014 (fls. 221-243), na qual defende a revisão integral do lançamento mediante a seguinte argumentação sintetizada:

a) No mérito, defende a impossibilidade da tributação de movimentação bancária dissociada de sinais exteriores de riqueza, citando a súmula nº 182 do extinto TFR.

b) No mais, esclarece o contribuinte ater-se à produção rural e oferecer integralmente à tributação as rendas daí advindas. Assevera ainda que à época dos fatos era parceiro de sua mãe e irmã, e, devido à confiança destas relações familiares, os empréstimos e aquisição de insumos eram realizados em nome de um só dos condôminos e depois ajustada a participação dos demais, sem formalidade.

c) Assim, entende que a autuação se lastreia em base equivocada, pois não há renda nova, mas sim trânsito de receitas legítimas e já tributadas espontaneamente entre contas. Com intuito de explicar este fenômeno, apresenta o que define como amostra de lançamentos advindos de cheques emitidos pelo próprio:

[...]

d) Além destes cheques, diz constituir a renda tributada como omissão havida por falta de origem de depósitos bancários (R\$ 2.564.855,51), resgates de aplicações financeiras, adiantamentos de clientes para entrega futura de mercadoria (cerca de R\$ 533.927,57, que foram consideradas receitas em 2009 quando da emissão de nota fiscal), além do montante de R\$ 419.238,55 relativa a operação de venda de laranjas e cana já tributadas como atividade rural.

e) Defende ainda não ter havido abatimento pelo Fiscal do montante de R\$ 1.657.040,46 obtido como receita da atividade rural realizada da maneira particular.

f) Acusa o Fiscal de ter tributado como omissão de atividade rural (anexo I) o montante de R\$ 1.237.801,91, receita esta auferida com a venda de laranja para a empresa CITROVITA AGRO IND durante o ano-calendário, conforme registra o livro-caixa, e já tributada em Declaração Anual de Ajuste.

g) Por amostragem, cita operações tributadas equivocadamente como depósitos bancários de origem não comprovada, a saber: troca de cheques de terceiros;

h) recebimento de troco no comércio mediante cheque de terceiros; inexistência dos depósitos em extrato bancário; consideração de valores lançados a débito em conta corrente; transferências eletrônicas entre contas de mesma titularidade;

i) depósitos em espécie realizados pelo próprio; ressarcimento de pagamentos de interesse da parceria rural e, por fim, depósitos realizados de maneira equivocada por clientes, mas devolvido de pronto.

j) No que tange aos acessórios, requer a redução do patamar de multa de ofício imposto para vinte por cento, por entender confiscatório qualquer percentual superior a este com lastro em decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores.

A DRJ deliberou (fls. 353-371) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS.

Comprovado que o lançamento foi realizado com atendimento às formalidades legais e permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao contribuinte deve ser afastada a preliminar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS A DÉBITO, RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. IMPROPRIEDADE.

A sistemática de lançamento atrelada a não comprovação de origem de depósitos bancários não permite que componha a base de cálculo lançamentos a débito ocorridos nas contas bancárias, tampouco resgate de aplicações financeiras e transferência entre contas de mesma titularidade.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A multa de ofício no patamar imposto decorre de lei sendo impossível seu afastamento até que esta seja considerada inconstitucional o ato legal que lhe deu causa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foram excluídos do lançamento valores referentes a transferências de contas de depósito para aplicações financeiras, resgates de operações financeiras e descontos de cheques que se caracterizam como transferências de outras contas do próprio recorrente.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 03/12/2018 (fls. 376), apresentou recurso voluntário (fls. 379-445), em 28/12/2018, reiterando os argumentos da impugnação. Juntou ao seu recurso notas fiscais por ele emitidas em razão da venda de cana de açúcar e laranjas (fls. 415-445).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos decorrentes de atividade rural e caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente, veja-se que os argumentos do recorrente que buscam demonstrar a inconstitucionalidade da presunção de omissão de rendimentos não podem ser analisados, por força da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Fundamentação do lançamento. Depósito bancário. Legalidade.

No que tange ao mérito, o recorrente, em apertada síntese, defende a impossibilidade de constituição de exigência de IRPF utilizando-se a presunção legal de depósitos bancários, fazendo referência a julgados diversos, dentre eles a súmula nº 182 do extinto Tribunal de Recursos Federais (TRF).

Primeiramente, creio ser de fundamental importância pontuar o fato de ter havido evolução legislativa substancial no tocante ao tipo de autuação que se aprecia. De fato, a primeira norma a regular a tributação com base em depósitos bancários foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)§6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Neste cenário normativo foi proferida a Súmula nº 182 do TRF. Todavia, este sistema foi revogado pelo regramento do art 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, no qual é nítido perceber que o legislador ordinário estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal relativa de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte em instituições financeiras.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados nº mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva

vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em outras palavras, passou-se a entender como ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograr êxito na comprovação da origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, sendo desnecessária a demonstração de sinais exteriores de riqueza requeridos pelo sistema anterior.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, o qual, após ser regularmente intimado como a impugnante foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Em assim sendo, conclui-se que a autuação não vai de encontro ao Princípio da Legalidade, muito pelo contrário.

Outra conclusão igualmente necessária é no sentido de que o Sistema Legislativo vigente encarrega o recorrente de trazer aos autos documentos hábeis e idôneos a atestarem a titularidade da renda, a natureza jurídica e a tributação espontânea (se for o caso) de cada valor transitado em conta corrente, com coincidência de valor e data, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação.

Dito isto, passa-se a tratar de cada uma das citadas inconsistências.

[...]

Utilizando-se de citações genéricas e amostragem, o impugnante pretende comprovar a origem de recursos com lastro nos seguintes argumentos: troca de cheques para terceiros, recebimento de cheque de terceiros como troco de operações comerciais, realização de depósitos em espécie em suas contas e ressarcimento de pagamentos de interesse da parceria rural, venda de veículos e, por fim, a ocorrência de depósitos equivocados por clientes, mas devolvidos de pronto.

No entanto, não creio que a argumentação, que frise-se vem desprovida de provas, se configure como suficiente para comprovar a origem tal como exige a presunção legal já citada. Isto porque, repiso, comprovar a origem significa esclarecer a titularidade da renda, sua natureza jurídica e a tributação espontânea (se for o caso) documentalmente.

Diante do exposto e na ausência de arcabouço probatório mais robusto, entendo impossível acatar a pretensão do contribuinte.

e) Da consideração de valores da atividade rural como origem de recursos Do que se pode depreender da impugnação (trecho destacado abaixo), pretende o recorrente comprovar a origem de recursos da ordem de R\$ 419.238,55 como advindos da venda de laranjas e cana e R\$ 533.927,57 como proveniente de recebimento de venda de cana oferecido à tributação no ano-calendário 2009 por consistir em adiantamento de safra.

[...]

Não obstante, inexistem nos autos qualquer documento hábil a dar sustentáculo à argumentação despendida, tampouco registrou-se em Declaração Anual de Ajuste qualquer receita de produto entregue em 2010 mas referente a adiantamentos recebidos em 2009, segundo atesta fl 293 (campo APURAÇÃO DO RESULTADO NÃOTRIBUTÁVEL).

Outrossim, do Termo de Verificação Fiscal de fl 05 parcialmente compilado abaixo, denota-se que partiu da Autoridade Tributária o cuidado de submeter às normas de tributação específicas vigentes os valores cuja origem identificava tratem-se de proventos advindos do exercício da atividade rural, apartando-os dos depósitos bancários submetidos à presunção legal de origem não comprovada, em obediência plena ao § 2º do art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, [...].

Assim, não resta outra conduta senão manter o lançamento tal como lavrado, chamando atenção para distribuição do ônus probatório a cargo do interessado, lastreada na presunção legal da autuação combinada com §4º, art 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Atividade Rural.

Neste tocante, o contribuinte repisa ser produtor rural, individual e também em parceria com parentes, bem como ter oferecido integralmente à tributação as rendas daí advindas. Assim, rechaça a omissão que lhe imputam da ordem de R\$ 1.237.802,91, pois esta receita, advinda da venda de laranja para a empresa CITROVITA AGRO IND durante o ano-calendário, já teria sido registrada em livro-caixa e tributada em Declaração Anual de Ajuste.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, do qual extraímos trechos de interesse, nota-se que o Autuante teve acesso a registros de receitas e despesas pertinentes à exploração de atividade rural realizada pelo contribuinte pelo regime de parceria, cujo contrato(fl 79-84 e 267-271) igualmente fora levado a seu

conhecimento, tendo concluído que esta parcela de rendimentos guardava coincidência com as rendas informadas e tributadas em Declaração de Ajuste Anual entregue.

[...]

Segundo atesta o mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls 04-05), diametralmente oposta mostrou-se a situação das rendas advindas do exercício da atividade rural de maneira individual que ensejou a apuração de omissão que aqui se trata.

[...]

Nesta seara agiu o Fiscal do modo que orienta o §2º do art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, satisfazendo-se com o histórico dos extratos, os quais mencionam a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIA, para considerar comprovada a origem dos depósitos em conta corrente e, na medida que não verificou a inclusão na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do montante (R\$ 1.237.802,01), submeteu o somatório à norma de tributação específica à atividade rural, com abatimento do prejuízo acumulado naquela atividade declarado à fl 293 (R\$ 288.277,81) e aplicação da tabela progressiva anual vigente nº ano-calendário 2010.

De outro turno, o recorrente defende a inapropriedade deste modus operandi, sob amparo de ter ocorrido a tributação voluntária desta receita, fato que não é possível extrair da comparação entre os depósitos considerados de origem não comprovada (fls 05 e 06) e o demonstrativo de receitas e despesas da Declaração de Ajuste Anual entregue (fl 38), único elemento de prova constante dos autos.

Neste contexto, importa destacar que argumentos desprovidos de provas não atendem à distribuição do ônus probatório a cargo do interessado no sentido de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à pretensão fiscal, consoante art 15 c/c art 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, e art 350 do Novo Código de Processo Civil (CPC).

[...]

Desse modo, entendo que o recorrente não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe recai, mantendo intacto o lançamento.

Multa. Confisco.

O contribuinte acusa a multa aplicada no patamar de setenta e cinco por cento de confiscatória.

Sobre abordagem de aspectos constitucionais correlatos à legislação tributária, cumpre-nos observar não caber à instância administrativa tal apreciação. De acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários e aduaneiros. A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais

fronteiras para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabem apenas cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que estão submetidas.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam necessariamente pelo Poder Judiciário que detém com exclusividade tal prerrogativa. Conclui-se que, até que o Poder Judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo legal, caberá às autoridades tributárias observarem a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

No mais, esclarece-se que, na percepção do Autuante, a imputação que ora se analisa derivou de declaração inexata realizada pelo sujeito passivo, na medida que tributou rendimento a menor do que o realmente percebido. Entendendo desta forma, fez incidir sobre a diferença de imposto a recolher o inciso I do art 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, confirma-se que a imposição da multa punitiva no percentual aplicado pela Fiscalização (75%), origina-se de ato legal e obriga a todo cidadão que venha a infringir a legislação tributária, independentemente de intenção, reincidência, histórico ou máfé do contribuinte.

Logo, entendo que o procedimento fiscal não carece de reparos neste aspecto.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital